

Assessoria de Plenário e Distribuição

Anexo de Protocolo Legislativo para registro e distribuição, à Assessoria de Plenário para anotação, admissão e distribuição, observando o art. 32 do RI.

15/12/10
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O

Em 14/12/10
Assessoria de Plenário

REGIME DE URGÊNCIA

MENSAGEM

Nº 243 /2010 – GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de 3 (três) juntas administrativas de recursos de infrações de trânsito.

Esta iniciativa decorre da necessidade de atender à demanda de recursos interpostos pelos administrados do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF. Em razão do expressivo aumento da frota de veículos no Distrito Federal e, ainda, das diretrizes contidas na Resolução nº 357 – CONTRAN, a atual estrutura das Juntas Administrativas de Recursos de infrações – JARI não suporta a demanda e o volume de recursos interpostos contras as autuações lavradas pelo órgão de trânsito do Distrito Federal.

As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI foram criadas como instituição componente do Sistema Nacional de Trânsito, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, e no artigo 16, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Sua competência resta definida no artigo 17 da mesma Lei e compreende, entre outras atribuições, o julgamento, em primeira instância administrativa, dos recursos interpostos contra as penalidades aplicadas pela entidade de trânsito ao qual é vinculada, no presente caso, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO PROT. 14022010 09:24
Dumond 12071

Atualmente, funcionam junto ao DETRAN/DF 3 (três) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito, as quais não conseguem dar vazão à grande quantidade de recursos protocolados diariamente perante o órgão executivo de trânsito do Distrito Federal.

Somente no ano de 2009 foram protocolados mais de 12.000 (doze mil) recursos, dos quais apenas 6.145 (seis mil, cento e quarenta e cinco) foram julgados, gerando para o ano de 2010 o *déficit* de aproximadamente 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) recursos remanescentes, os quais aguardam julgamento.

Já no ano de 2010, os recursos pendentes de julgamento perante as JARI somam, até o momento presente, cerca de 15.700 (quinze mil e setecentos).

A permanecer esta demanda (de aproximadamente 1.500 processos/mês), ainda que o passivo remanescente fosse julgado, as 3 (três) JARI atualmente existentes não conseguiriam dar vazão aos novos recursos interpostos, uma vez que o número de recursos analisados mensalmente por cada Junta é, em média, de 360 (trezentos e sessenta), ou seja, a capacidade de julgamento é inferior à demanda (média: $360 \times 3 = 1080$).

Ademais, importa ressaltar que o aumento da frota de veículos nos últimos anos resultou no aumento proporcional do número de autuações de trânsito ao passo que a quantidade de JARI permanece a mesma de 10 (dez) anos atrás. Dessa forma, resta claro que a quantidade de JARI que oficiam perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é insuficiente para julgar todos os recursos protocolados pelos administrados perante o órgão.

Noutra linha, a proposta de criação de novas 3 (três) JARI é oportuna porquanto, nos termos do § 3º do art. 285 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, se o recurso não for julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade de trânsito deverá conferir-lhe efeito suspensivo, o que significa suspender a cobrança da multa ou a execução da penalidade que recai sobre o condutor infrator.

A morosidade no julgamento dos recursos pode refletir-se de forma negativa sobre o comportamento do condutor menos comprometido com as normas de trânsito, uma vez que a perspectiva de impunidade constitui elemento motivador para o cometimento de outras infrações, o que contribui para tornar nosso trânsito menos seguro.

A reestruturação sugerida por meio do presente Projeto de Lei visa agilizar o julgamento dos recursos, para que ocorra em prazo hábil, e impedir que lhes seja deferido efeito suspensivo, a fim de que as penalidades aplicadas alcancem o objetivo de reeducar o infrator.

No plano orçamentário e financeiro, a despesa com a criação da 4ª e 5ª Juntas Administrativas pode muito bem ser suportado pela receita e pelo orçamento próprios do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1719/2010
Folha Nº 03 RITA

Assim, considerando a premência da matéria, haja vista que as obras de construção da sede das novas JARI já se encontram em curso, solicito a Vossa Excelência, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de de 2010.

123º da República e 51º de Brasília



ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1719/2010

Folha Nº 04 RITA

PROJETO DE LEI Nº PL 1719 /2010

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação e composição das 4ª, 5ª e 6ª Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito, vinculadas ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas a 4ª (quarta), a 5ª (quinta) e a 6ª (sexta) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, órgãos de deliberação coletiva de 3º Grau, vinculadas ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Cada Junta Administrativa de Recurso de Infrações de Trânsito – JARI será composta por 3 (três) membros efetivos, com mandato de 02 (dois) anos, na forma a seguir discriminada:

- I – 1 (um) membro presidente, indicado pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal;
- II – 1 (um) membro vogal, indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;
- III – 1 (um) membro vogal, indicado pela associação ou entidade de classe representativa das categorias de motoristas rodoviários.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1719 /2010
Folha Nº 05 RITA

Parágrafo único. A remuneração dos membros integrantes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI será definida em lei específica.

Art. 4º O cargo de Secretário Executivo das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito, DFG 09, criado pela Lei nº 3.177, de 11 de julho de 2003, fica transformado no cargo de Coordenador das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito, mantidas as atribuições e competências fixadas no Regimento Interno das JARI.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo a elaboração do Regimento Interno Único das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, o qual substituirá e unificará os atuais regimentos das Juntas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1719/2010
Folha Nº 06 R LTA